



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.123 , de 23/12/2013

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
04/02/14

Dirlei Gonç. Nº:
Diretora Legislativa 47
26/11/13

Processo: 67.382

PROJETO DE LEI Nº. 11.314

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

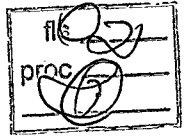
Ênta: Exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.

Arquive-se

Dirlei Gonç.
Diretora Legislativa
27/12/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 11.314

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mamberti</i> Diretora 24/06/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 21/6/13	CJR CDCIS	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 182			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mamberti</i> Diretora Legislativa 25/06/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 25/06/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/07/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À CDCIS <i>W. Mamberti</i> Diretora Legislativa 03/09/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Jaci Dias</i> <i>[Signature]</i> Presidente 03/09/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/09/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À CJR (Veto) <i>W. Mamberti</i> Diretora Legislativa 26/11/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 28/11/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/11/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 370
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício *380/12* Veto TOTAL
À Consultoria Jurídica.
W. Mamberti
Diretora Legislativa
26/11/13 365



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/06/2013 AB

PP 2.694/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/JUN/2013 09:49 00067382

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:

Dirlei
Presidente
25/06/2013

APROVADO

Dirlei
Presidente
29/06/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.314
(Dirlei Gonçalves)

Exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.

Art. 1º. Os seguintes estabelecimentos disponibilizarão, em local de fácil acesso aos usuários, no mínimo, 1 (uma) lupa eletrônica ou equipamento ampliador de vídeo, de alto contraste e seleção de cores:

- I – cartórios;
- II – agências bancárias;
- III – agências de financiamento e empréstimo de dinheiro;
- IV – lojas de venda de planos de saúde;
- V – lojas de venda de consórcios;
- VI – bibliotecas públicas e privadas; e
- VII – instituições de ensino fundamental, médio, pré-vestibular e superior.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções, aplicadas sequencialmente a cada ocorrência:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – multa dobrada e suspensão temporária da atividade;
- IV – cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21/06/2013

Dirlei
DIRLEI GONÇALVES



(PL n.º. 11.314 - fls. 2)

Justificativa

Submetemos à apreciação dos nobres Pares a presente proposta que tem fundamentação no art. 5º da Constituição Federal, onde se busca garantir o tratamento igualitário a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, a proposição trata da pessoa com déficit visual, que é entendida como aquela que sofre de uma alteração permanente nos olhos ou nas vias de condução do impulso visual. Isso causa uma diminuição da capacidade de visão que constitui um obstáculo para o seu desenvolvimento normal, necessitando por isso de uma atenção particular para as suas necessidades especiais.

Dentro da deficiência visual temos dois grandes grupos. Um deles aquele engloba indivíduos com deficiência visual, de visão subnormal, de baixa visão; compreende as pessoas que, apesar de uma redução considerável da sua capacidade visual, possuem resíduos que possibilitam ler e escrever com tinta, de forma habitual e, inclusive, obter êxito total em determinadas tarefas da vida, incluindo a vida profissional. O segundo, que engloba os cegos, compreende as pessoas que não têm nenhum resíduo visual ou que, tendo-o, apenas lhe possibilita orientar-se em direção à luz, perceber volumes, cores e ler grandes títulos, mas não permite o uso habitual da leitura/escrita, mesmo a negro.

Recursos desenvolvidos pela indústria, em especial a brasileira, e adequados a cada caso conforme avaliação médica já são facilmente acessíveis à população e permitem ao portador de baixa qualidade de visão ganhos em qualidade de vida e, fundamentalmente, independência. A baixa visão é diagnosticada como a que não oferece condições de ser corrigida ou melhorada com tratamento cirúrgico ou utilização de óculos comuns.

O ideal de visão de uma pessoa é, de acordo com os relatórios da Organização Mundial da Saúde (OMS), o ângulo de 20/20. Entre os recursos existentes para aproveitar a visão restante de forma a lhe dar uma aplicação funcional foram desenvolvidos aparelhos como lupas eletrônicas, os amplificadores de vídeos, os amplificadores de imagem e os óculos binoculares. A lupa é aplicada sobre os objetos, especialmente para a leitura (documentos, livros, escrituras, cadernos, etc). O aparelho de ampliação de imagem é ideal para permitir que o paciente com baixa visão consiga ser um usuário de computador, capacitado para ler textos no monitor.



(PL nº. 11.314 - fls. 3)

Embora a redução da visão central seja a mais comum, a visão subnormal pode resultar da diminuição do campo visual periférico, redução ou perda da visão de cores ou da dificuldade do olho de se ajustar a diferentes intensidades de iluminação ou diminuição da sensibilidade ao contraste. Tipos diferentes de visão subnormal requerem diferentes maneiras de assistência; por exemplo; pessoas nascidas com visão subnormal têm diferentes necessidades daquelas que ficaram nessa condição já na idade adulta.

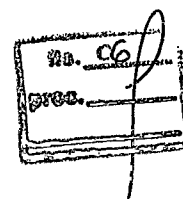
O principal motivo para a apresentação do projeto de lei é o grande número de pessoas classificadas no país como portadoras da deficiência classificada como "Baixa Visão".

Considerando-se que as pessoas com deficiência visual, ou com baixa visão, não medem esforços para buscar o convívio social, de forma que almejam na sociedade tratamento igualitário, afastando-se o rótulo de incapazes, é que pretendemos demonstrar aqui a possibilidade de melhoria de vida, dando até mesmo um reforço à sua dignidade como pessoas e como profissionais, possibilitando-lhes a oportunidade de incluí-los socialmente, sem limitar ou até mesmo sem diminuir sua capacidade de cidadãos atuantes na esfera territorial, política e social proporcionando-se assim uma amplitude de ações por parte desses indivíduos.

O uso da Lupa Eletrônica poderá beneficiar também os idosos, que pelo avanço de sua idade tem a visão limitada, porém não é o caso de caracterizarmos estes como portadores de baixa visão.

Assim, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta iniciativa.

DIRLEI GONCALVES



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 182**

PROJETO DE LEI Nº 11.314

PROCESSO Nº 67.382

De autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, o projeto exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É a síntese do necessário.

PARECER.

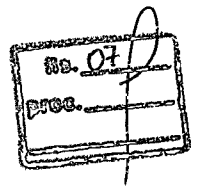
Da análise de projeto de lei análogo do Município de Avaré.

O presente projeto de lei é análogo ao projeto de lei apresentado na Câmara Municipal de Avaré/SP (PL 103/2011 – **juntamos cópia**) e que contou com o seguinte parecer da Consultoria Jurídica daquela Casa de Leis, datado de 11.10.2011, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. LETÍCIA FABIANA SANTUCCI¹:

“O presente projeto de lei visa obrigar os estabelecimentos elencados em seu art. 1º a disponibilizar lupas eletrônicas para permitir que pessoas com baixa acuidade visual consigam visualizar documentos, contratos, livros e congêneres para sua compreensão e análise.

O art. 23, II, da CRFB/88 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

¹ A juntada do projeto de lei e transcrição do parecer servem para auxiliar o Soberano Plenário na análise do presente projeto de lei.



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

A Constituição Federal prescreve diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação.

O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XVI, CF), segundo a seara de preponderância de interesse.

Em que pese o texto constitucional ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina defende que o Município poderá desta matéria nos limites de sua competência legislativa complementar (art. 30, II, da CF), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

A União no exercício de sua competência constitucional editou leis voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber, Lei nº 7853/89 (CORDE), Lei nº 10.436/02 (LIBRAS): e Lei nº 10.098/00.

O Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas com deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre esse assunto.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando constitucional lei municipal que obrigava instituições bancárias a disponibilizar um terminal eletrônico com teclado em braile, a fim de que os portadores de deficiências visuais pudessem utilizar os serviços sem o auxílio de terceiros (TJSP - 11º CAMARA DE DIREITO PUBLICO. AC nº 0028596-66.2009.8.26.0361. Julg. em 19/07/2010. Rel. Des. PIRES DE ARAUJO)

A medida ora submetida a exame não parece se revestir de interesse local.



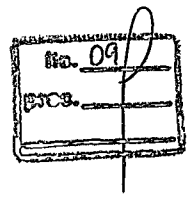
Apesar de, a princípio, existir competência suplementar do Município para dispor sobre a proteção dos deficientes, a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade

Faz-se necessário, assim, avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de ser revestir de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menos prejuízo possível para os indivíduos e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.

Convém, ainda, fazer uma ponderação entre princípios e os interesses conflitantes.

Não se deve perder de vista que a atuação do Poder Legislativo deve ser subsidiária, devendo o legislador fazer uma ampla e cuidadosa reflexão antes de iniciar o processo legislativo. Assim, a interferência do Poder Público nas relações privadas deve se dar com parcimônia, sob pena de violar a livre iniciativa e configurar intervenção indevida na ordem econômica.

Ainda sobre a não intervenção do Estado na economia é oportuna a lição de' BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo. Malheiros, p.513, de que **“é ilegal a ação da Administração que, a pretexto de exercer o poder de polícia, se interna na esfera juridicamente protegida da liberdade e propriedade”**. Nesse mesmo sentido, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo. Atlas, p.115, comenta que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. Ademais, como leciona CRETELLA JUNIOR. Comentários à



Constituição de 1988. 2º ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, p. 3953) ***“a intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado.”***

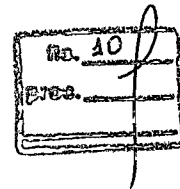
O art. 170 da CF consagra o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. Vejamos:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal agasalha a proteção a atividade dos particulares, só cabendo a intervenção em casos excepcionais:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica (CF, art.170). O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem Econômica: CF, art.1º, IV; art.170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa”. (STF- 2ª Turma. RE nº 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

A lupa é considerada um sistema convergente da distancia focal (da ordem de centímetro), que pode ser constituída por uma lente convergente ou por uma associação de duas lentes justapostas. Segundo dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, o Brasil tem cerca de 4 milhões de deficientes visuais. Estima-se que três em cada quatro apresentem visão subnormal - acuidade visual corrigida entre 0,05 e 0,3 no melhor olho, ou seja, enxergam em um campo de visão entre 5% e 30%do normal.



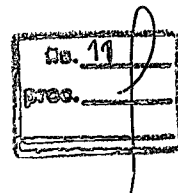
É sabido que pessoas com baixa visão ou visão subnormal apresentam sérias dificuldades para os afazeres habituais, mesmo após tratamento ou correção dos erros refrativos comuns com uso de óculos, lentes de contato ou implante de lentes intraoculares. Recente a Universidade de São Paulo - USP- colaborou com o desenvolvimento de uma lupa eletrônica para leitura destinada a pessoas com deficiências visuais graves, com acuidade inferior a 5%.

Atualmente, existem no mercado dois tipos de lupas eletrônicas: as do tipo "câmera-mouse" e "bandeja visual", que apresentam algumas limitações. A "câmera mouse", que pode ter tela própria portátil ou não, apresenta estabilidade dificultada, caso o usuário tenha problemas motores. Já a bandeja móvel, que também pode ter tela própria ou não, exige grande treinamento e coordenação motora, pois a bandeja se move facilmente ao menor movimento das mãos.

Além do uso para deficientes visuais, o novo produto está sendo testado para outras aplicações, tanto técnica quanto didática. Assim, recentemente em 06/07/2011 foi apresentado o Projeto de Lei nº 1775/2011, pelo Deputado Federal Otávio Leite, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados a disponibilizar o uso da lupa eletrônica para auxiliar as pessoas de baixa visão a visualizar documentos, contratos, livros, ou qualquer texto que dele seja necessário para sua compreensão e análise, e dá outras providências"***.

Em que pese a preocupação do Legislativo com o tema, é de se considerar que o papel do Estado para a solução dos males que afligem as pessoas portadoras de deficiências visuais é outro, ou seja, ao invés de obrigar a sociedade em geral a gastar recursos para adquirir esse ou aquele equipamento que traz alguma inovação tecnológica, deve o Poder Público se preocupar com esmerada execução das políticas públicas de saúde e de assistência social, realizando cirurgias de cataratas, investindo na prevenção e correção de deficiências visuais, fornecendo óculos aos necessitados, enfim assegurando o direito à saúde e a uma vida digna aos cidadãos.

Desta forma, o projeto de lei é inconstitucional na medida em que não se reveste de interesse local e também por ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da não intervenção do Estado na economia e livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.



Posto isso, s.m.j. cremos que o Projeto de lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, opinamos, assim, pela sua não tramitação, cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

O órgão técnico da Câmara Municipal de Avaré/SP, ao avaliar o projeto apontou para sua inconstitucionalidade, por lesão ao art. 170, da CF e por lesão ao princípio constitucional da proporcionalidade. Este dado deve ser sopesado pelo Plenário da Casa, na condição de **“juízes do interesse público”**

Análise orgânico-formal do projeto.

Entendemos que o tema esteja fora da órbita de competência do Município, a partir da leitura do art. 24, inciso XIV, da CF que conferiu apenas à União e aos Estados a possibilidade de legislar sobre o tema. Di-lo

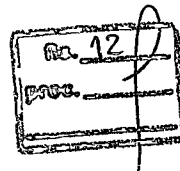
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O E. STF já bem delimitou a possibilidade de exercício da atividade legislativa, com fulcro em tal dispositivo constitucional:

"O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica – na linha inaugurada, no regime anterior, pela EC 12/1978 –, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. A CF, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela



concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política." (ADI 903-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-10-1993, Plenário, DJ de 24-10-1997.)

O E. STF, portanto, excluiu a atuação do Município em tal seara, bem como limita a atuação legislativa dos Estados.

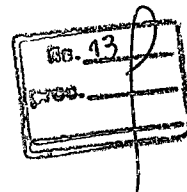
Ainda, a competência legislativa concorrente, posta no art. 24, XVI, da CF exclui os Municípios de qualquer atuação legislativa. Outrossim, o art. 23, II, da CF trata de atividade estatal não legislativa, ou seja, atuação material do Município, de forma comum e em conjunto com os demais entes federativos, visando a proteção das pessoas portadoras de deficiência física.

Remanesceria, por fim, a competência suplementar do Município, disposta no art. 30, inciso II, da CF, igualmente inaplicável na espécie, merce da inexistência de lei federal ou estadual a ser suplementada. Note-se que o projeto de lei não remete à legislação emanada de outro ente federativo, buscado suplementá-la.

Logo, o projeto de lei é inconstitucional por invadir seara estranha à sua competência, estiolando os artigos 5º, 25 e 144, da Constituição Estadual.

Da legística. Princípio da eventualidade.

Caso o Soberano Plenário, já pleo mérito, entenda ser a hipótese de aprovação do projeto é mister ser alterado alguns incisos do projetado art. 1º que fazem menção a órgãos públicos municipais.



Noutro falar, para que o projeto de lei não se torne inconstitucional, pelo fundamento de invasão em matéria reservada do Alcaide (art. 5º, da CE), será necessário que se altere a redação dos incisos VI e VII, do projetado art. 1º, somente para prever a sua observância, respectivamente, para as **bibliotecas privadas** (inciso VI) e **instituições de ensino fundamental, médio, pré-vestibular e superior privados**.

Sem a alteração dos referidos dispositivos o projeto será inconstitucional pro afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 5º e 144, ambos da CE).

Salientamos que a **Lei do Município de Jundiaí nº 6908/07** que exigia a bíblia sagrada em método braile nas bibliotecas públicas foi julgada inconstitucional, por votação unânime, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

9037848-24.2007.8.26.0000 Ação Direta de
Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): Walter Swensson

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 11/06/2008

Data de registro: 07/07/2008

Outros números: 1574430200, 994.07.006726-6

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

- Lei Municipal nº 6 908/07 do Município de Jundiaí -
Admissibilidade - Exigência de bíblia sagrada, em método braile,
nas bibliotecas públicas - De fato, a lei objeto desta ação deve ser
declarada inconstitucional, por vício de iniciativa - A harmonia
entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos
Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da
Constituição Estadual Ação julgada procedente ^{trm}

(juntamos cópia)

Esta orientação, repita-se, apenas afasta um dos argumentos de inconstitucionalidade do projeto, ou seja, a possibilidade de alegação de vício de iniciativa.



Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional, por afronta ao art. 1º e 18, ambos da CF c.c. art. 144, da CE (pacto federativo), bem como, com a redação original, afeta o princípio da separação dos poderes (art. 5º, 25 e 144, todos da CE).

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer

Jundiaí, 21 de junho de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Receipt.

Ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____

Em 25/06/2013

Handwritten signature



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE LEI Nº 103/2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE LUPA ELETRÔNICA EM
LOCAIS QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos abaixo relacionados ficam obrigados a disponibilizarem Lupas Eletrônicas, ou ampliador de vídeo, com alto-contraste e seleção de cores:

- a) Cartórios;
- b) Agências bancárias;
- c) Agências financeiras;
- d) Empresa com sala de venda de planos de saúde; e similares.
- e) Consórcios;
- f) Bibliotecas;
- g) Escolas de ensino fundamental e médio;
- h) Pré-vestibular;
- i) Faculdades.

Art. 2º - O disposto no caput do artigo objetiva auxiliar as pessoas de baixa visão, ou ainda a qualquer cidadão que dela necessite, para visualizar documentos, contratos, livros ou qualquer texto que dele seja necessário para sua compreensão e análise.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão fornecer as seguintes quantidades mínimas:

- 1) Cartório, agência bancária, agência de financiamento, loja de venda de planos de saúde e consórcio - (1) unidade;
- 2) Nos estabelecimentos particulares de ensino, a quantidade de lupa eletrônica deverá ser proporcional ao número de alunos matriculados (2%) ou na quantidade total de alunos com deficiência visual;
- 3) Nas bibliotecas públicas ou privadas, incluindo as de estabelecimento de ensino, a quantidade mínima será igual a uma lupa por estabelecimento.

Câmara Municipal de Avaré
Lido do Expediente 29 AGO 2011

[Signature]
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 29/08/2011 Hora: 12:26:00
Interessado: Paulo Dias Novas Filho
Assunto: Projeto de Lei - Disponibilização Eletrônica

Nº de Protocolo
2664/2011



no. 16
pro.

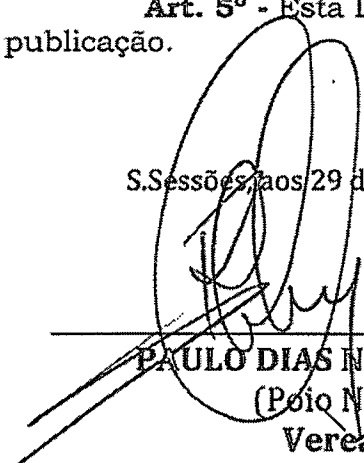
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

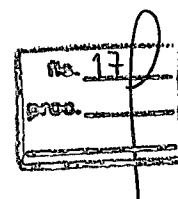
- I - Advertência;
- II - Multa de 10 salários mínimos, se reincidente;
- III - Interdição do estabelecimento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

S.Sessões aos 29 de agosto de 2011.



PAULO DIAS NOVAES FILHO
(Poio Novaes)
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

A) Justificativa Legal

A presente proposta não traz nenhum fato novo ao Município e nem pretende realizar qualquer mudança na Constituição Municipal, Estadual ou Constituição Federal. Contrariamente a isso, busca-se aplicar o que se demonstra no artigo 5º da CF, onde procura garantir o tratamento igualitário a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, em respeito aos objetivos consagrados previsto no art. 3º e seus incisos onde em principal destaca-se o inciso IV onde se lê - *promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. Ressalta-se ainda o contexto do art. 5º e seus incisos do Decreto 3298/99, no que diz respeito ao tratamento da pessoa com deficiência.

Na formulação desta proposta de Projeto de Lei Ordinária toma-se por base a **LEI FEDERAL Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências",

Onde em seu texto legal disciplina a integração social e o exercício dos direitos individuais e sociais dos deficientes:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que,

decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No item III deste Art 2º Disciplina do Poder Publico, sobre:

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores, público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

A lei em seu artigo 9º define como competência da Administração Publica Federal o poder de disciplinar sobre a matéria

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

B) Justificativas Técnicas

1 - O que é deficiência visual

Os termos déficit visual, visão subnormal, baixa visão, visão residual e outros, referem-se a uma redução da acuidade visual central ou a uma perda subtotal do campo visual, devida a um processo patológico ocular ou cerebral (Faye, 1972).

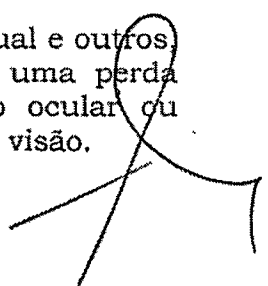
Assim, a pessoa com déficit visual é entendida como aquela que sofre de uma alteração permanente nos olhos ou nas vias de condução do impulso visual. Isto causa uma diminuição da capacidade de visão que constitui um obstáculo para o seu desenvolvimento normal, necessitando por isso de uma atenção particular para as suas necessidades especiais.

A OMS considera que existe deficiência visual quando a acuidade Visual de ambos os olhos, com correção, é igual a 0,3. A maioria dos países considera cegueira quando a acuidade visual, com correção, é igual ou inferior a 0,1, ou se existe uma redução do campo visual inferior a dez graus. Abaixo deste nível, muitos «cegos» possuem resíduos visuais que lhes permitem, por exemplo, ler e escrever, geralmente com tinta.

Dentro da deficiência visual dois grandes grupos, atendendo a definições funcionais. Um deles, aquele que engloba indivíduos com deficiência visual, de visão subnormal, de baixa visão, com ambliopia (embora não na sua definição oftalmológica), etc., compreende as pessoas que, apesar de uma redução considerável da sua capacidade visual, possuem resíduos que possibilitam ler e escrever com tinta, de forma habitual e, inclusive, obter êxito total em determinadas tarefas da vida, incluindo a vida profissional. O segundo, o que engloba os cegos ou invisuais, compreende as pessoas que não têm nenhum resíduo visual ou que, tendo-o, apenas lhe possibilita orientar-se em direcção à luz, perceber volumes, cores e ler grandes títulos, mas não permite o uso habitual da leitura/escrita, mesmo a negro.

2 - Quem tem

Os termos visão subnormal, baixa visão, visão residual e outros, referem-se a uma redução da acuidade visual central ou a uma perda subtotal do campo visual, devida a um processo patológico ocular ou cerebral. O Glaucoma é um dos maiores causadores da perda de visão.



Assim, a pessoa com deficiência visual é entendida como aquela que sofre de uma alteração permanente nos olhos ou nas vias de condução do impulso visual. Isto causa uma diminuição da capacidade de visão que constitui um obstáculo para o seu desenvolvimento normal, necessitando por isso de uma atenção particular para as suas necessidades especiais.

A OMS considera que existe deficiência visual quando a acuidade visual de ambos os olhos, com correção, é menor ou igual a 3/10 e um campo visual igual ou menor a 10 graus, sendo que pode-se considerar com baixa visão todos aqueles que tiverem nessa faixa e é potencialmente capaz de usar a visão para o planejamento e/ou execução de uma tarefa. Sendo que é considerado cego, aquele que não possui nenhuma resposta visual.

Pessoas com visão subnormal são aquelas que mesmo usando óculos comuns ou lentes de contato ou implantes de lentes intra-oculares, não conseguem ter uma visão nítida. Essa situação não deve ser confundida com cegueira. As pessoas com visão subnormal ainda possuem visão útil que pode ser melhorada com algum tipo de auxílio óptico ou não óptico. Segundo a estimativa da OMS cerca de 70% das pessoas consideradas cegas ainda possuem alguma visão residual aproveitável e passível de treinamento.

3 - Estatísticas

O índice de cegueira total nas populações vai de 0,3% a 1,5%, sendo que o índice de pessoas com baixa visão se considera de 2 a 7% da população total. Portanto, para cada pessoa cega existem 4 com visão subnormal.

3.1 - **No Mundo** - Segundo a OMS, mais de 180 milhões de pessoas no mundo têm deficiência visual. Dessas, 45 milhões são cegas e 135 milhões têm baixa visão.

3.2 - **No Brasil** - Os resultados do Censo 2000 realizado pelo IBGE, mostram que, aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentaram algum tipo de deficiência.

Dentre esses, 16,6 milhões de pessoas com algum grau de deficiência visual, portanto beneficiários diretos desta lei.

C - Justificativa Tecnológica

Tecnologia e baixa visão.

Recursos desenvolvidos pela indústria, em especial a brasileira, e adequados a cada caso conforme avaliação médica já são facilmente acessíveis à população e permitem ao portador de baixa qualidade de visão ganhos em qualidade de vida e fundamentalmente, independência.

A baixa visão é diagnosticada quando não tem condições de ser corrigida ou melhorada com tratamento cirúrgico ou utilização de óculos comuns.

O ideal de visão de uma pessoa é, de acordo com os relatórios da Organização Mundial da Saúde (OMS), o ângulo de 20/20.

Entre os recursos existentes para aproveitar a visão restante de forma a lhe dar uma aplicação funcional foram desenvolvidos aparelhos

como as lupas eletrônicas, os ampliadores de vídeo, os amplificadores de imagem e os óculos binoculares.

A lupa é aplicada sobre os objetos, especialmente para a leitura (documentos, livros, escrituras, cadernos etc)

O aparelho de amplificação de imagem é ideal para permitir que o paciente com baixa visão consiga ser um usuário de computador, capacitado para ler textos no monitor.

Embora a redução da visão central seja a mais comum, a visão subnormal pode resultar da diminuição do campo visual periférico, redução ou perda da visão de cores ou da dificuldade do olho se ajustar a diferentes intensidades de iluminação ou diminuição da sensibilidade ao contraste, e a determinadas combinações de cores. Tipos diferentes de visão subnormal requerem diferentes maneiras de assistência, por exemplo, pessoas nascidas com visão subnormal têm diferentes necessidades daquelas que ficaram nessa condição já na idade adulta.

Portanto justifica-se a aplicação da lei às Lupas Eletrônicas com alto-contraste e com boa capacidade de escolha das cores de fundo da tela e corpo das letras.

D) Justificativa Social

Com o tempo, os portadores de deficiência física têm conseguido assegurar muitos direitos, hoje assegurados na legislação do Brasil e do mundo. E os direitos de pessoas portadoras de deficiência visual são também cada vez mais assegurados.

Hoje, 75% das pessoas com deficiência visual, ainda possuem algum indício de visão, o que as incluem no grupo de pessoas com Baixa Visão, e a eles são assegurados direitos como acesso à educação, garantia de trabalho, participação em concursos públicos, crimes contra as pessoas com deficiência, benefício assistencial e transporte.

O principal motivo para o Projeto desta Lei é o grande número de pessoas classificadas no país como pessoas portadoras da deficiência classificada como "Baixa Visão". Importante esclarecer que a pessoa com Baixa Visão encontra-se em posição intermediária, uma vez que não possuem a visão normal, mas que também não são deficientes visuais por completo.

Assim os portadores da Baixa Visão, não são tratados como pessoas normais, com visão normal, pois suas limitações não permitem que desempenhem determinadas funções e também não o são tratados como cegos por possuírem alguma fração de visão que os possibilitam a desempenhar algumas tarefas com perfeição. A condição paralela a que expõe estas pessoas, os levam ao aumento de dificuldades ou ajustamento à sociedade. Pois as pessoas com cegueiras já estão inseridas no contexto da deficiência e que por conta desta inserção de algum modo já tem para si alguns benefícios, os quais não são estendidos às pessoas com Baixa Visão.

Considerando-se que as pessoas com deficiência visual, ou com baixa visão não medem esforços para buscar o convívio social, de forma que almejam na sociedade tratamento igualitário, afastando-se o rótulo de incapazes, é que pretendemos demonstrar aqui a possibilidade de melhoria de vida dando até mesmo um reforço à sua dignidade como pessoa e como profissional, possibilitando-lhes a oportunidade de incluí-los socialmente,

sem limitar ou até mesmo sem diminuir sua capacidade de cidadão atuante na esfera territorial, política e social proporcionando-lhes assim uma amplitude de ações por parte destes indivíduos.

É notório que estender a todo e qualquer brasileiro a possibilidade de compreensão e entendimento daquilo que se ler, irá proporcionar uma qualidade de vida aos deficientes ou pessoas que se enquadrem ao uso da Lupa Eletrônica no que diz respeito ao acesso à informação. Acesso este de maneira uniforme para todos os cidadãos brasileiros, inclusive aqueles que têm a visão prejudicada por alguma enfermidade. O uso da Lupa Eletrônica poderá beneficiar também **aos idosos** que pelo avanço de sua idade tem a visão limitada, porém não é o caso de caracterizarmos estes como portadores de baixa visão.

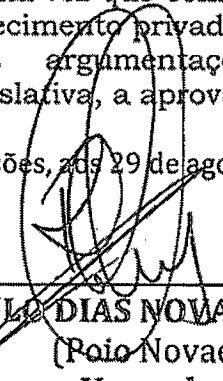
O uso desta tecnologia proporcionará ao cidadão certa independência social, uma vez que este não precisará de auxílio de outros para elaborar ou ler um texto que seja de seu interesse somente e tão somente, ou seja, almeja dar um tratamento igualitário ao acesso à informação mediante disponibilização desta tecnologia. Importante lembrarmos também os casos dos nossos estudantes universitários que hoje necessitam buscar os meios de leitura e estudo de suas matérias muitas vezes longe de seu campo de convívio.

Logo, o que justificaria o uso destas Lupas em estabelecimentos privados. Por fim, o que se busca com o referido Projeto de Lei é reforçar o ambiente competitivo e igualitário, com reflexo no bem estar social e também porque não mencionarmos o bem estar e a segurança a nível de consumidor, uma vez que neste caso o cidadão poderá tranquilamente buscar as informações de que necessitem por si só, ao comprar determinados produtos.

Lembrando ainda que para disponibilizar tal benefício aos usuários destas Lupas, os órgãos públicos não comprometem em nada o uso do dinheiro público, uma vez que conforme mencionado acima, busca a obrigatoriedade em estabelecimento privados.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, a aprovação desta matéria.

S.Sessões, aos 29 de agosto de 2011.



PAULO DIAS NOVAES FILHO
(Paulo Novaes)
Vereador

Referência

LEGISLAÇÃO CITADA

CF

Declaração Universal dos Direitos Humanos – Art. 1º, art. 2º e art. 21, § 1º e 2º
Decreto 3298/99 – Art. 1º, art. 4º, inciso III., e art. 5º incisos I, II, e III.

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls. 22
Proc. _____

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 157.443-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, DEBATIN CÂRDOSO, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN E HENRIQUE NELSON CALANDRA.

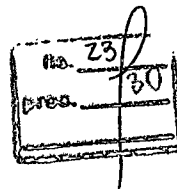
São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

WALTER SWENSSON
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto n.º 23.507

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

n.º 157.443.0/2 - São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

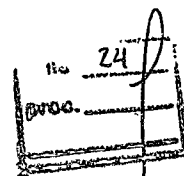
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI - Lei Municipal n.º 6 908/07 do Município
de Jundiaí - Admissibilidade - Exigência de bíblia
sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas
- De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada
inconstitucional, por vício de iniciativa - A
harmonia entre os Poderes é princípio de
observância obrigatória pelos Municípios, conforme
decorre do disposto no artigo 144 da Constituição
Estadual Ação julgada procedente

Cuida-se de ação direta na qual o
Prefeito Municipal de Jundiaí pretende a declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.908, de 25 de setembro de 2007, que exige que todas as bibliotecas públicas disponibilizem a “Bíblia Sagrada” em método braile.

O requerente sustenta, em síntese, que foi aprovado projeto de Lei 9.681 da autoria do Vereador José Galvão B. Campos e remetido à apreciação do Prefeito. O recorrente vetou o projeto em sua totalidade. Derrubado o veto foi promulgada a lei.

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 30/32).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse no ato impugnado, por cuidar de matéria exclusivamente local (fls. 35/37).

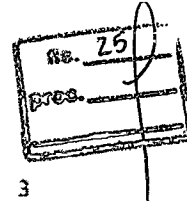
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Projeto de iniciativa parlamentar visando obrigar às bibliotecas municipais disponibilizar a “Bíblia Sagrada” em braile e também, determina que tais locais sejam adaptados aos portadores de deficiência visual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Referido projeto foi aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí e vetado pelo Prefeito Municipal, por considerá-lo inconstitucional.

Rejeitado o veto pelo Plenário da Edilidade, foi a lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, sob o nº 6.908, de 25 de setembro de 2007.

Propôs, então, em 14 de dezembro de 2007, o Prefeito de Jundiaí a presente ação, arguindo a inconstitucionalidade da lei por ofensa aos arts. 5º, § 2º; 25; 47, II; 111; 144; 175; 176 e 237, VII todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A ação é procedente.

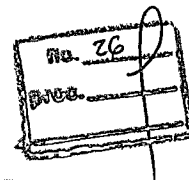
De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada inconstitucional, por vício de iniciativa.

A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles: "(...) O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 520).

Assim, concluiu-se que é da atribuição do prefeito, administrar os bens públicos, conservando-os, administrando-os e utilizando-os. Tais atos se inserem na condução ordinária da Administração, não sendo possível assim, que a Câmara Municipal interfira na competência do prefeito, editando lei que cria nova tarefa à Administração.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 6.908/2007 do Município de Jundiaí, devendo proceder-se em conformidade com o que dispõe o artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.


WALTER SWENSSON

Relator



PROJETO DE LEI Nº 11.314

PROCESSO Nº 67.382

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 157

De autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, o projeto exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

Segundo o órgão jurídico da Casa "o tema está fora da órbita de competência do Município, a partir da leitura do art. 24, inciso XIV, da CF que conferiu apenas à União e aos Estados a possibilidade de legislar sobre a matéria", nos termos do posicionamento já sufragado pelo E. STF (ADI 903-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-10-1993, Plenário, DJ de 24-10-1997.)

Também não é o caso de se acenar para a competência suplementar do Município (art. 30, inciso II, da CF), "merce da inexistência de lei federal ou estadual a ser suplementada".

Além da incompetência do Município para legislar sobre o tema, o projeto confere atribuição a órgãos da Administração Municipal, evidência que afeta o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido:

9037848-24.2007.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Relator(a): Walter Swensson
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 11/06/2008
Data de registro: 07/07/2008
Outros números: 1574430200, 994.07.006726-6
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei Municipal nº 6 908/07 do Município de Jundiaí - Admissibilidade - Exigência de bíblia sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas - De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada inconstitucional, por vício de iniciativa - A harmonia entre os



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	28
Proc.	

Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual Ação julgada procedente ^E


Portanto, sob a ótica desta Comissão, o projeto não reúne condições de procedibilidade.

Parecer contrário, devendo, eventualmente, nos termos regimentais, ser ouvida a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança - CDCIS.

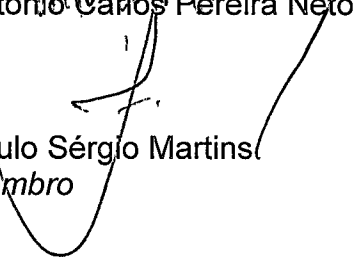
Jundiaí, 02 de julho de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator

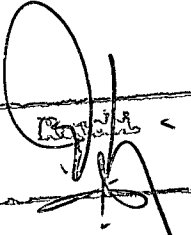

Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto


Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO
02/07/13



Nome
Identificação
Em 02/07/2013


REJEITADO
Presidente
27/08/13

**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA - CDCIS
PARECER Nº 251**

fls. 29

PROJETO DE LEI Nº 11301, de autoria do Vereador Direlei Gonçalves, exige nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.

Derrubado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pelo Plenário, remanesce a esta Comissão a análise, pelo mérito, da propositura.

Sob este espectro o projeto é de extrema importância social, pois veicula mecanismo de concretização de acesso à leitura dos deficientes visuais.

Por conta desta evidência, emitimos parecer favorável.

Jundiá, 03 de setembro de 2013.

APROVADO
03/09/13

Paulo Sérgio Martins
Presidente

José Adair de Sousa
Membro

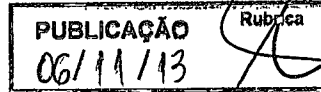
Márcio Petencostes de Sousa
Membro

José Carlos Ferreira Dias
Relator

Celso Luiz Arantes
Membro



Proc. 67.382



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.314

Exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.

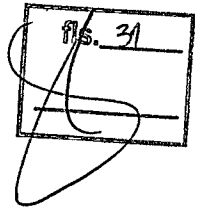
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os seguintes estabelecimentos disponibilizarão, em local de fácil acesso aos usuários, no mínimo, 1 (uma) lupa eletrônica ou equipamento ampliador de vídeo, de alto contraste e seleção de cores:

- I – cartórios;
- II – agências bancárias;
- III – agências de financiamento e empréstimo de dinheiro;
- IV – lojas de venda de planos de saúde;
- V – lojas de venda de consórcios;
- VI – bibliotecas públicas e privadas; e
- VII – instituições de ensino fundamental, médio, pré-vestibular e superior.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções, aplicadas sequencialmente a cada ocorrência:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – multa dobrada e suspensão temporária da atividade;




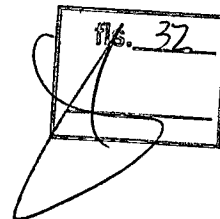
(Autógrafo PL nº. 11.314 - fls. 2)

IV – cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de dois mil e treze (30/10/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.314

PROCESSO Nº. 67.382

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31, 10, 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Civton

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25, 11, 13

 @llaupdi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 336/2013

Processo nº 27.466-3/2013

PUBLICAÇÃO 29/11/13 Rúplica

fls. 33

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/NOV/2013 14:27 000068532

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
26/11/2013

Jundiaí, 25 de novembro de 2013.

RECEBIDO
Presidente
17.12.2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.314, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 29 de outubro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção das pessoas com deficiência visual, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, *mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

B



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo e dispor de atribuições de órgãos municipais, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Deveras, a propositura estabelece, dentre outros, a obrigatoriedade das bibliotecas públicas e das instituições de ensino fundamental, médio, pré-vestibular e superior, incluídas, portanto, as instituições públicas de ensino, de disponibilizar lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, sob pena das sanções descritas no art. 2º da propositura, sem indicar, no entanto, o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar e suportará as despesas com a sua execução, interferindo na forma de condução do governo.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:



E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, (grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

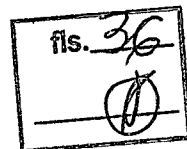
Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 336/2013 – Proc. nº 27.466-3/2013 – PL 11.314 – fls. 4)



não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Além disso, é certo que a propositura provocará a criação de despesas públicas, haja vista a necessidade de aquisição pelo Poder Público das mencionadas lupas eletrônicas ou ampliadores de vídeo, sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

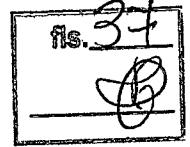
Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Ainda que superados os vícios acima delineados, temos que a pretensão deduzida na propositura, qual seja, a proteção das pessoas com deficiência visual, por meio da disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, não merece prosperar em face das disposições constitucionais.

Com efeito, cumpre anotar que a matéria relativa à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de competência legislativa (normativa) concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, reservada à União Federal o poder de estabelecer normas gerais, a teor do disposto no art. 24, XIV, e § 1º, da Constituição da República. Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, *no que couber*, consoante a norma inserta no art. 30, II, da Carta Política de 1988. Assim, a competência legislativa municipal fica restrita aos temas de predominante interesse local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L n° 336/2013 – Proc. n° 27.466-3/2013 – PL 11.314 – fls. 5)



In casu, a matéria já é objeto do Projeto de Lei n° 1775/2011, de autoria do Exmo. Deputado Federal Otavio Leite, e que tramita perante a Câmara dos Deputados, não se vislumbrando predominante interesse local que ampare o exercício da competência municipal.

Ressaltamos, por derradeiro, que a competência legislativa para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88) não se confunde com a competência comum atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), tratando esta última de atuação material do Município na defesa, dentre outras, das pessoas portadoras de deficiência.

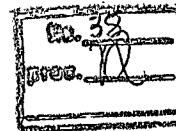
Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 365**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.314

PROCESSO Nº 67.382

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 33/37.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 182, de fls. 06/14, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

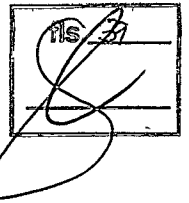
Jundiaí, 27 de novembro de 2013.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro
Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.382

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.314, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.

PARECER Nº 370

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 336/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.314, que tem por objetivo exigir, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 33/37.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo da União – conforme Constituição Federal, art. 24, XIV, e § 1º - e que o Município não tem competência para disciplinar o certame, na esteira dos argumentos traçados pela Consultoria Jurídica da Casa em sua análise preliminar (fls. 06/14), e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
03/12/13

Sala das Comissões, 02.12.2013

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

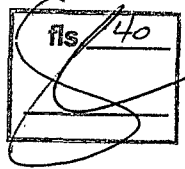
ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 605/2013
proc. 67.382

Em 18 de dezembro de 2013

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

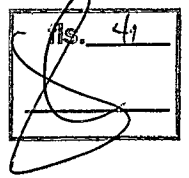
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.314** (objeto do Of. GP.L. n.º 336/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida 17 de dezembro de 2013.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

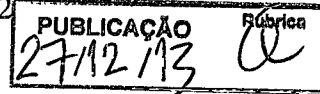
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Stacklerd
Christiane S.
18/12/13


GERSON SARTORI
Presidente



Proc. 67.382



LEI Nº. 8.123, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.

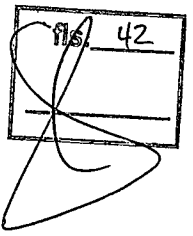
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto toral pelo Plenário em 17 de dezembro
de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os seguintes estabelecimentos disponibilizarão, em local de fácil acesso aos usuários, no mínimo, 1 (uma) lupa eletrônica ou equipamento ampliador de vídeo, de alto contraste e seleção de cores:

- I – cartórios;
- II – agências bancárias;
- III – agências de financiamento e empréstimo de dinheiro;
- IV – lojas de venda de planos de saúde;
- V – lojas de venda de consórcios;
- VI – bibliotecas públicas e privadas; e
- VII – instituições de ensino fundamental, médio, pré-vestibular e superior.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções, aplicadas sequencialmente a cada ocorrência:


- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – multa dobrada e suspensão temporária da atividade;
- IV – cancelamento da licença de localização e funcionamento.



(Lei nº. 8.123 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de
dezembro de dois mil e treze (23/12/2013).



GERSON SARTORI
Presidente

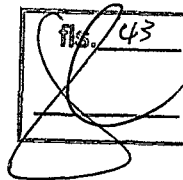
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em vinte e três de dezembro de dois mil e treze (23/12/2013).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 611/2013

Proc. nº. 67.382

Em 23 de dezembro de 2013.

Exmo. Sr.

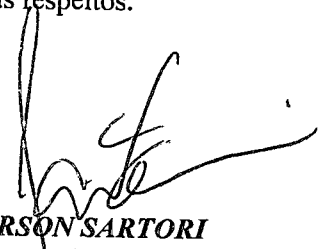
PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da LEI Nº. 8.123, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

ASS:	<i>Ostadflerds</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
	<i>Em 23/12/13</i>

PROJETO DE LEI Nº 11.314

Juntas:

fls. 02/05 em 21/06/13, fls 06/26, 21/06/13, fls.
27/28 em 03/07.13 fls. 29 em 04.09.13 fls. 30/32 em
04.11.13 fls. 33/34 em 21/11/13; fls. 38
em 27/11/13 fls. 39 em 04/12.13 fls 40 em 19.12.13
fls. 41/43 em 23.12.13

Observações: